

**ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO  
DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – VALEC ENGENHARIA  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**A/C – NÚBIA BORGES DAS NEVES MENDES**

**Superintendente de Licitações, Contratos e Cadastro.**

**Ref.: EDITAL Nº 019/2022 - CREDENCIAMENTO**

**MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.285.766/0001-34, sediada na Rua Brasil, nº 632, Bairro Centro, Canoas/RS, CEP 92310-150, representada pelo sócio **DIEGO ROTERMUND MOREIRA**, vem apresentar

<b>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 019/2022 - CREDENCIAMENTO</b>
--

face aos critérios de exigência utilizados no **Edital de Credenciamento Nº 019/2022**, da **VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, pelas razões a seguir expostas:

**I. DAS RAZÕES**

O Edital de credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, **preenchendo os requisitos necessários**, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Regulamentando o procedimento licitatório o Edital segue o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, o Edital, por sua vez, também segue o princípio de não se sobrepor às leis.

O Edital deixará de prevalecer quando em descompasso com uma norma superior, pois não prevalece sobre a legislação vigente.

Outro princípio norteador do ato convocatório se relaciona à competitividade, com foco, no maior número de licitantes que apresentarão o melhor trabalho pelo menor custo. O Edital não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação, as quais são passíveis de serem arguidas em impugnação, conforme segue.

## **I.I DA PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

O Item 7.3. – Das Condições de Participação e dos Documentos de Habilitação, determina que: *“poderão participar do credenciamento as pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do Edital e seus Anexos”*. A exigência está perfeitamente compatível a lei licitatória.

Ocorre o Item 7.3 do Edital no seu Subitem 7.6.2.5. exige:

“7.6.2.5. Documentos comprobatórios de trabalhos contábeis judiciais nos últimos 12 (doze) meses, na respectiva área jurídica do serviço a ser prestado à VALEC (trabalhista e previdenciário, cível em geral ou assistência pericial contábil)”

E segue o Edital no Subitem 7.6.2.6:

“7.6.2.6. Documentos comprobatórios de trabalhos semelhantes prestados à órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal demonstrando pelo menos 1 (um) ano de experiência técnica (por exemplo: declaração oficial do órgão, cópias dos cálculos/laudos efetuados no período, etc.):”

**Os subitens supra mencionados estão plenamente compatíveis quando se trata de capacitação técnica da PESSOA FÍSICA responsável pela execução do trabalho.**

A exigência de técnicos ou responsáveis técnicos das empresas, no caso, ainda em processo de credenciamento, que possuam experiência comprovada em trabalhos similares ou compatíveis aos licitados, está perfeitamente dentro das exigências de segurança que o órgão público deve exigir dos seus contratados.

Porém estamos tratando de **documentação relacionada às empresas**, desta forma os subitens 7.6.2.5. e 7.6.2.6 limitam e inibem a participação de empresas mais novas no mercado e mesmo de empresa já atuantes há vários anos, porém que desejam ampliar seu leque de clientes e tenham no seu quadro societário e operacional profissionais com larga experiência no objeto licitado.

O **princípio da Isonomia ou igualdade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil e disposto na Lei 8.666/93**, veda a inclusão no rol de exigências editalícias que sejam capazes de frustrar, ou restringir, o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante seu **artigo 3º**.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

A concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

**A capacitação técnico-profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (funcionários ou sócios) profissionais, reconhecidos pela entidade competente, que sejam detentores de capacitação correspondente ao certame.**

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERE-SE AO PROFISSIONAL.

O edital deve ater-se ao que a Lei prescreve, ou seja, a determinação contida no art. 30 da Lei Licitatória que se refere ao técnico que realizará o trabalho.:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...)

A Legislação determina dois tipos de capacitação:

**Capacidade técnico-operacional:** Relacionada à aptidão e atributos da própria empresa; **tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detem estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.**

**Capacidade técnico-profissional:** Relacionada à aptidão e experiência **dos profissionais da empresa, determinada no art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93.**

A interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica deve limitar-se àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o professor **HELIO LOPES MEIRELLES**, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da Lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Conforme o escólio de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” A exigência em pauta, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação ampla das empresas interessadas agredindo os que deve pautar os procedimentos licitatórios.

### III. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À LIVRE CONCORRÊNCIA

As exigências dos Itens 7.6.2.5 e 7.6.2.5 do Edital de Credenciamento ilidem e restringem à livre concorrência, pelo excesso injustificado de exigências, considerando que estamos tratando da fase de CREDENCIAMENTO.

Percebe-se a relevância da temática, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias na fase de credenciamento restringem a concorrência, comprometendo, ou frustrando o caráter competitivo.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público, que abrange, como no presente caso, a ampliação do leque de empresas “fornecedoras” para o mercado, gerando empregos e trazendo o desenvolvimento econômico social para a o país. As exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento menos competitivo.

A Administração tem o dever de garantir maior competitividade possível, e, por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, pois exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

Na hipótese de permanência da referida limitação, dos itens 7.6.2.5 e 7.6.2.5, vem em **desrespeito à Lei 8.666/93, no seu artigo 3º** *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)**”* bem como, por consequência, em desrespeito a nossa Lei maior.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** requer a **retificação dos itens 7.6.2.5 e 7.6.2.5 do Edital Nº 019/2022 - Credenciamento**, pela exigência da **comprovação da capacitação técnico-profissional dos profissionais que compõe seu quadro societário e técnico das empresas licitantes.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Canoas (RS), 14 de outubro de 2022.



**MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S.**  
**DIEGO ROTERMUND MOREIRA**